



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ACÓRDÃO Nº 203123

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

COMARCA DE ORIGEM: COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA

PROCESSO Nº 0004168-34.2017.8.14.0018

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ANJOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS (OAB/SP 344.301)

REQUERIDO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. DÚVIDA FUNDADA QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS. REPERCUSSÃO SOCIAL DO FATO, COMPROMETIMENTO À ORDEM PÚBLICA, BEM COMO RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO ACUSADO, ORA REQUERENTE, E DE SEU PATRONO. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA O DEFERIMENTO DO DESAFORAMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA QUE SE ENQUADRA PERFEITAMENTE NA PREVISÃO DO ART. 427 DO CPP. PEDIDO ACOLHIDO.

1. O DESAFORAMENTO É MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, SÓ CABENDO EM CASOS ONDE RESTAREM CONFIGURADAS AS HIPÓTESES CONSTANTES NO ARTIGO 427 DO CPP, OU SEJA, EM FATOS CONCRETOS QUE IMPLIQUEM NO INTERESSE PÚBLICO A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS, OU AINDA SOBRE A SEGURANÇA PESSOAL DO RÉU.

2. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STF, A DEFINIÇÃO DOS FATOS INDICATIVOS DA NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO PARA A

Página 1 de 12

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccr@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3342**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REALIZAÇÃO DO JÚRI - DESAFORAMENTO - DÁ-SE SEGUNDO A APURAÇÃO FEITA PELOS QUE VIVEM NO LOCAL.

3. NÃO SE FAZ MISTER A CERTEZA DA PARCIALIDADE DOS JURADOS, MAS TÃO SOMENTE FUNDADA DÚVIDA QUANTO A TAL OCORRÊNCIA.

4. IN CASU, COM BASE NA DECISÃO PROLATADA PELO MAGISTRADO DA COMARCA DE ORIGEM, ENTENDO QUE SOBRESSAEM ARGUMENTOS HÁBEIS A JUSTIFICAR O DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO ORA EM ANÁLISE, O QUE, POR SI, JÁ ACONSELHAM O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO REQUERENTE. PRECEDENTES DO STF (RT 701/408).

5. HIPÓTESE NA QUAL A COMOÇÃO EXISTENTE NA COMARCA ACARRETA A DEDUÇÃO NO SENTIDO DE EXISTÊNCIA DE UMA TENDÊNCIA PRÉVIA DA SOCIEDADE LOCAL PARA CONDENAR O REQUERENTE INDEPENDENTEMENTE DO QUE VIER A SER DEBATIDO NO PLENÁRIO DO JÚRI.

6. EVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE QUE, REALIZADO O JULGAMENTO NO FORO DO PROCESSO, HAVERÁ RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA DO ORA REQUERENTE E DE SEU PATRONO, SEM QUE HAJA, POR PARTE DO ESTADO, A GARANTIA NO SENTIDO DE QUE SERÁ POSSÍVEL EVITAR ATENTADOS À SUA PESSOA.

PEDIDO DE DESAFORAMENTO ACOLHIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, COM A DETERMINAÇÃO DO DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA A COMARCA DE MARABÁ/PA. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Página 2 de 12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em **conhecer** do presente recurso, e, no mérito, **deferir o pedido de desaforamento**, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 29 de abril de 2019.

Julgamento Presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha.

Belém/PA, 29 de abril de 2019.

Desembargadora **Rosi Maria Gomes de Farias**
Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

COMARCA DE ORIGEM: COMARCA DE CURIONÓPOLIS/PA

PROCESSO Nº 0004168-34.2017.8.14.0018

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS ANJOS DOS SANTOS

REPRESENTANTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS (OAB/SP 344.301)

REQUERIDO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DA CAPITAL

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de desaforamento** formulado em favor do requerente **José Carlos Anjos dos Santos**, por intermédio de advogado habilitado nos autos, com fulcro no **artigo 427 do Código de Processo Penal**, pleiteando o desaforamento o **Processo nº 0004168-34.2017.8.14.0018**, que tramita perante a **Vara do Tribunal do Júri na Comarca de Curionópolis/PA**, visando o deslocamento do julgamento para a **Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital** (fls. 205-207).

Página 3 de 12

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccr@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3342**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Retratam os autos que o réu, ora requerente, foi pronunciado pela prática de 04 (quatro) crimes dolosos contra a vida, sendo: 1º tentativa de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, contra a vítima Adriana Matos); 2º tentativa de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, inciso II e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, contra a vítima Maria Paula; e o 3º de 4º homicídio qualificado consumado (artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal (duas vezes), contra as vítimas Lara Munique e Marcos Alexandre), fato ocorrido no dia 29/05/2017.

O desaforamento do processo foi requerido sob o fundamento da necessidade de assegurar a vida do réu, de seu advogado e a imparcialidade dos jurados, diante a repercussão que o crime teve na Comarca de Origem.

Às fls. 208-209, consta decisão deferindo o pedido da defesa, para proceder a representação do desaforamento para outra comarca, onde não existam os motivos indicados.

O Representante do Ministério Público na Vara da Comarca de Curionópolis, em manifestação às fls. 219-220, **opinou favoravelmente ao pedido de desaforamento.**

Nesta **Superior Instância** (fls. 228-230), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público manifestou-se pelo **deferimento** da representação de desaforamento do julgamento formulada nos autos.

É o breve **relatório.**

Passo a preferir o **voto.**

VOTO

O objeto do presente pedido de desaforamento é o deslocamento da sessão de julgamento do Tribunal do Júri referente à Ação Penal autuada sob o nº 0004168-34.2017.8.14.0018, originário da Comarca de Curionópolis/PA, sob o fundamento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

necessidade de assegurar a segurança do réu, do seu patrono e a imparcialidade, diante da repercussão que o crime teve no município supra referido.

Adianto que o pedido em **análise merece prosperar**, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

O **artigo 427 do Código de Processo Penal** dispõe sobre o desaforamento de julgamento nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Como é sabido, o desaforamento é medida a ser adotada em casos excepcionais, por se tratar de exceção ao princípio geral da competência em razão do lugar, segundo a qual o acusado deve ser julgado no lugar onde cometeu o delito. Com efeito, só deve ser concedido em casos em que restarem configuradas as hipóteses previstas no artigo supracitado, quais sejam: se recomendar o interesse da ordem pública, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou segurança do réu, consoante se extrai do magistério de **Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, p. 759)**, *in verbis*:

Desaforamento e Juiz natural: não há ofensa ao princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, é válida, portanto, para todos os réus. Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta justamente a sustentar essa imparcialidade, bem como a garantir outros importantes direitos constitucionais como a integridade física do réu e a celeridade no julgamento.

In casu, o requerente representou pelo desaforamento do julgamento argumentando que o advogado patrocinando a causa do réu já sofreu diversas ameaças na Comarca de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Origem, quando das audiências de pronúncia e também na hospedagem em Parauapebas/PA, motivo pelo qual deve que permanecer recluso no hotel e se transferir para outro local até que embarcasse de retorno, ocasião em que foi perseguido em via pública por outros veículos de populares do município. Ressaltou que foi necessário escolta policial para o seu deslocamento no local da audiência, tendo que sair horas depois, disfarçado, sob a forte ameaça popular.

Em suma, o requerente representou pelo desaforamento do julgamento sob o argumento de provável parcialidade do Conselho de Sentença, bem como temendo por sua segurança, uma vez que estaria em jogo à garantia de um julgamento justo em razão da repercussão negativa que o crime gerou naquela comunidade.

Com efeito, verifica-se que a pretensão em enfoque nesta causa **tem fundamento e deve ser acolhida**, pois verifico que a situação posta nos presentes autos se enquadra exatamente na previsão do **artigo 427 do Estatuto Processual Penal** ora em análise, **autorizando**, por conseguinte, **o desaforamento do julgamento pretendido pelo requerente**.

A dúvida sobre a suposta imparcialidade do Júri se mostra relevante quando o próprio juízo da causa aponta na decisão de deferimento à reapresentação do desaforamento (fl. 209), *in verbis*:

“(...) o caso em tela gerou grave comoção da população local e repercussão na região conforme registrado pelo juízo ao tempo da prisão e audiência de instrução e julgamento, motivando, inclusive, a transferência de estabelecimento penal do pronunciado. O diretor do Estabelecimento penal de Marabá requereu a transferência do pronunciado diante da grave repercussão dos fatos entre os detentos, havendo risco à integridade física (...). Diante disso, à fl. 97/verso e 111, o juízo proferiu decisões fazendo constar que se trata de crime grave e de repercussão local e em toda a região de Carajás o mesmo é reconhecido pela enorme repercussão social que do crime que cometeu e está em eminente risco de morte. Assim como em audiência de

Página 6 de 12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

instrução, foi registrado em assentada pelo Juízo (fl. 105), que o crime gerou repercussão social em toda região de Carajás, motivando, portanto, a transferência do pronunciado. O advogado do pronunciado afirma ter havido demonstração acerca do risco à segurança pessoal do pronunciado em audiência à fl. 205/207” (...).

Paralelamente, manuseando os presentes autos, verifica-se que o Ministério Público de primeiro grau manifestou-se favoravelmente ao requerimento, aduzindo que: “(...) o risco à segurança e a ordem pública alegados pela defesa são reais. O homicídio de duas crianças indefesas atacadas enquanto dormiam gerou grande clamor popular, havendo fortes indícios de, caso o pronunciado seja trazido até esta Comarca, haja verdadeira revolta popular capitaneada pelos avós da criança” (...). (fl. 220).

Nesse contexto, destaco que é necessário prestigiar o **princípio da confiança no juiz da causa**, pois é quem está mais próximo dos fatos, possuindo melhor autoridade para avaliar o que seria ideal à lisura e seriedade do resultado final do processo. E, em tema de desaforamento, o sentimento do juiz é relevante, uma vez que está mais próximo da sociedade local, podendo sentir, com maior facilidade, seus anseios e temores, não havendo qualquer razão para desconsiderar-se o receio manifestado pelo juízo natural quanto dúvida sobre a parcialidade dos jurados e à segurança pessoal do acusado.

Convém observar que a norma legal fala em dúvida e não em certeza, mesmo porque ninguém poderá antever, com absoluta convicção, a parcialidade dos jurados. Nesse sentido são os precedentes jurisprudenciais transcritos no presente voto, todos determinando o acolhimento do pedido de desaforamento dos julgamentos em razão de fundada dúvida quanto àquela circunstância. A propósito, já assentou o Pretório Excelso que para se caracterizar a “dúvida sobre a imparcialidade do júri” não se exige a certeza, basta à previsão de indícios capazes de produzir receio fundado da mesma **(RT 603/436, apud Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas)**.

No mesmo sentido do entendimento exposto alhures, transcrevo, por imperioso, trecho do voto proferido pelo **Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo**,

Página 7 de 12



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

quando em sede do julgamento do Habeas Corpus Nº 67.749/MG (publicação: 22/06/90), in verbis: “(...) em tema desaforamento, tem importância às informações prestadas pela autoridade judiciária no esclarecimento da ocorrência, ou não, das circunstâncias referidas no artigo 427 do CPP. O pronunciamento do magistrado constitui, nesse contexto, um elemento essencial e virtualmente condicionante da decisão a ser proferida pelo Tribunal competente na apreciação do pedido. (...). Ainda sobre o tema, in verbis: A própria jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência (STF - HC nº 93.871/PE, Relator (a): Min. Cármen Lúcia, Publicação: 01/08/08).

Todas essas considerações que envolvem o julgamento em questão levam, certamente, à grande possibilidade de afetação da íntima convicção dos jurados, posto que envolvidos de perto pelo crime e sua repercussão social, o que ameaçaria a imparcialidade imperiosa de qualquer julgamento, principalmente de competência do Tribunal do Júri.

Considero que a população da Comarca de Curionópolis se encontra profundamente envolvida com o caso em tela e os jurados, por óbvio, que já conhecem, por antecipação o caso aqui em exame, não atuarão de forma independente, restando configurado, de forma concreta a possibilidade de quebra da imparcialidade dos jurados quando do julgamento popular do ora requerente, bem como, exsurge dos autos, a necessidade de se garantir a ordem pública, pois a pressão da sociedade local para condenação do requerente tornaria duvidoso o convencimento do Conselho de Sentença que não se formaria de modo livre e consciente, afastando, por conseguinte, a lisura do veredicto a ser prolatado, circunstância apta a justificar o desaforamento do feito, ao lado da dúvida sobre a segurança pessoal do réu, nos termos do **artigo 427 do Código de Processo Penal**.

Neste sentido é a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal** concernente à matéria, senão vejamos:

Habeas corpus. Desaforamento. Dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados. Manifestação favorável de ambas as partes e do Juízo local pelo

Página 8 de 12

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccr@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3342**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

acolhimento da proposta, com indicação de fatos concretos indicativos da parcialidade dos jurados. Ordem concedida. 1. *Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, a definição dos fatos indicativos da necessidade de deslocamento para a realização do júri - desaforamento - dá-se segundo a apuração feita pelos que vivem no local. Não se faz mister a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência.* 2. A circunstância de as partes e o Juízo local se manifestarem favoráveis ao desaforamento, apontando-se fato "notório" na comunidade local apto a configurar dúvida fundada sobre a parcialidade dos jurados, justifica o desaforamento do processo (Código de Processo Penal, art. 424). 3. Ordem concedida para determinar o desaforamento para outra Comarca da mesma região onde não subsistam os motivos pertinentes (CPP, art. 429), adotando-se, no caso, a mesma solução dada para casos anteriores relativos ao paciente, qual seja, o desaforamento para o Tribunal do Júri da Comarca de Jundiaí/SP. (STF - HC 109023, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 24-02-2012 PUBLIC 27-02-2012). **Grifei**

Não é outro o entendimento da **jurisprudência pátria**:

DESAFORAMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LESÃO CORPORAL LEVE. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. *Desaforamento deferido. O deferimento de pedido de desaforamento constitui-se medida excepcional quando suficientemente demonstrada que haja dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado. Há nos autos indicativos que denotam a existência de dúvida sobre a imparcialidade do júri, tendo em vista as peculiaridades que revestem o processo originário. (..). Os acusados estariam ameaçando os cidadãos da comarca de origem e inclusive uma magistrada, tendo gerado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

*notícia-crime relativa à coação no curso do processo. Testemunhas teriam procurado o Ministério Público para relatar que temem futuras represálias caso este feito fosse levado a julgamento. Dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença. Pedido de Desaforamento deferido, devendo a sessão de julgamento ser realizada na Comarca de Soledade, pois mais próxima à Comarca de Origem. (...). (TJRS – Desaforamento: 70076710946 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 22/08/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 27/08/2018). **Grifei***

No mesmo sentido já se manifestou esta **Egrégia Corte de Justiça**:

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DÚVIDA FUNDADA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. NECESSIDADE DE GARANTIR-SE A ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A MEDIDA EXCEPCIONAL. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO JUÍZO A QUO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 427 DO CPP. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A circunstância de o Juízo local se manifestar favorável ao desaforamento, apontando não só a comoção que o crime causou na comunidade local, como também a latente periculosidade do réu, suposto integrante de grupo de extermínio formado por Policiais Militares, respondendo a outros processos de homicídio, praticados na mesma modalidade de execução contra testemunhas de outros casos e bandidos contumazes no mundo do crime, são fatos aptos a configurar dúvida fundada sobre a imparcialidade dos jurados, justificando o desaforamento do processo. Precedente desta Corte. 2. Pedido deferido. Decisão unânime. (TJPA - 2018.02073100-11, 190.412, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-05-14, Publicado em 2018-05-24). **Grifei**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PEDIDO DE DESAFORAMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POSTULAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DE IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PEDIDO DEFERIDO. UNANIMIDADE. 1. O interesse da ordem pública está evidenciado no fato de o delito ter enorme repercussão no município de Barcarena/PA, bem como pelo fato de os réus serem policiais militares daquela Comarca e moradores do local, havendo ainda informações de que considerável número de policiais militares irão comparecer à sessão plenária, o que comprometerá o bom andamento do julgamento, ante a inexistência de aparato de segurança adequado, conforme a manifestação do Juízo de origem fl. 411. Ademais, no tocante à dúvida sobre a imparcialidade do júri, esta resta consubstanciada seja pelo fato de os jurados se sentirem pressionados por residirem na mesma comarca onde os réus policiais militares exercem suas funções públicas, ou ainda, pelo eventual ódio em relação à atuação de alguns policiais militares daquele município, que inclusive são objeto de algumas denúncias na Promotoria de Justiça local, com apurações em curso no parquet e encaminhados para a Corregedoria e à Promotoria Militar, nos termos da manifestação do Juízo a quo. Destarte, preenchidos os requisitos constantes no art. 427, do CPP, o desaforamento do julgamento para o Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PA é medida a se impor. 2. **PLEITO MINISTERIAL DEFERIDO PARA DESAFORAR O JULGAMENTO PARA A COMARCA DE BELÉM/PA.** (2018.01821233-79, 189.499, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-05-07, Publicado em 2018-05-09). **Grifei**

Dessa feita, entendo que o julgamento deva ser realizado na **Comarca de Marabá/PA**, com o que se afastaria eventual parcialidade dos jurados sem o excessivo deslocamento da competência, pois indubitável que não mais existem condições favoráveis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

ao normal julgamento do requerente na vara de origem pelas circunstâncias que envolveram o caso e que certamente comprometem a tranquilidade de convencimento e de decisão do Conselho de Sentença.

Ex positis, defiro a pretensão de desaforamento do julgamento formulado em favor de **José Carlos Anjos dos Santos**, na esteira do respeitável parecer ministerial, determinando que o julgamento seja deslocado para uma das Varas do Tribunal do Júri da **Comarca de Marabá/PA**, o que o faço com supedâneo no artigo 427 do Código de Processo Penal.

É como **voto**.

Belém/PA, 29 de abril de 2019.

Desembargadora **Rosi Maria Gomes de Farias**
Relatora